



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001751-73.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante LETICIA SCAGNOLATO DA SILVA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001751-73.2024.8.26.0451 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Leticia Scagnolato da Silva
Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)
Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba
Voto 5638-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Cancelamento de voo e atraso de 13 horas no embarque. Realocação da passageira no voo seguinte. Perda de dia útil de trabalho e desgaste emocional. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Dano moral caracterizado. Valor inicialmente fixado em R\$ 3.000,00. Majoração para R\$ 5.000,00, diante das circunstâncias do caso concreto e conforme precedentes desta Corte. *Quantum* que atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização. Ônus sucumbencial mantido. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por LETICIA SCAGNOLATO DA SILVA contra a sentença de fls. 137/139, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, Doutora Fabíola Giovanna Barrea Moretti, por meio da qual julgou procedente em parte a ação indenizatória por dano moral ajuizada em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A por defeito na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, fixando a indenização no montante de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça desde o arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sustenta a parte ora apelante, em suma, que a sentença deveria ser reformada para majorar a indenização por dano moral para R\$ 12.000,00, considerando-se o faturamento da empresa aérea e pelas circunstâncias do caso.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 161/166 pleiteando a necessidade da manutenção da sentença e do *quantum* arbitrado pelo juízo monocrático

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 171).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 173).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fl. 152).

O presente recurso comporta parcial provimento.

No caso restou evidenciada falha na prestação de serviços, que ocasionou à parte autora o atraso em 13 horas do originalmente previsto em razão do cancelamento do voo, e posterior realocação no próximo voo disponível.

No que pese a parte autora em suas razões de apelação não trazer maiores especificações acerca dos fatos que ensejariam o dano moral, e embora o valor de R\$ 3.000,00 observe os critérios da moderação, revela-se aquém do razoável diante da extensão do dano e da falha de serviço perpetrada, que resultou na perda de dia útil de trabalho da autora, além de evidentes desgastes físico e emocional.

Assim, impõe-se a majoração do valor da indenização para R\$ 5.000,00, valor que se mostra mais adequado às peculiaridades do caso e está em conformidade com precedentes desta Corte em situações similares, sem configurar enriquecimento sem causa.

Neste sentido já restou julgado por esta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. 1. Transporte aéreo internacional. Atraso de 38 horas para chegada a Dublin (Irlanda) de voo que partiu de Zurich (Suíça). Inexistência de causa excludente de responsabilidade ou demonstração de adoção de medidas que evitassem o dano. 2. Danos morais configurados. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da empresa. Fatos que excedem o mero dissabor. O atraso do voo fez com que a autora permanecesse dois dias a mais em estadia no país estrangeiro sem que tenha havido informação prévia da companhia motivando o atraso ou mesmo prestação de assistência material Indenização que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia razoável e compatível com as circunstâncias do caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1131933-70.2023.8.26.0100; Relator Desembargador Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025);

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Transporte aéreo nacional – Improcedência na origem – Cancelamento de voo – Fato incontroverso – Autor realocado, mas com atraso de 06 horas ao destino final – Ausência de provas de informação adequada e assistência ao passageiro – Descaso com o consumidor – Defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da companhia aérea pelos danos provocados – Valor reparatório a título de danos morais que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, observando os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido, em parte." (Apelação Cível 1022377-02.2024.8.26.0003; Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

"Apelação – Ação de indenização por danos morais – Extravio temporário de bagagem (08 dias) - Transporte aéreo nacional - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 - Insurgência do autor - Pretensão de majoração do "quantum" fixado a título de danos morais – Parcial acolhimento – Montante eleito pelo douto Juízo de primeiro grau que não se mostra suficiente para o cumprimento de sua função de desestimular o ofensor a não mais perpetrar os atos ilícitos, além de compensar o lesado pelos prejuízos daí decorrentes, sem, contudo, caracterizar-se o seu enriquecimento - Observância às circunstâncias e consequências do ato ilícito, ao grau de culpa do réu/apelado, aos critérios punitivo e compensatório, à capacidade econômica das partes e aos princípios da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade - Valor da indenização majorado para R\$5.000,00 - Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível 1003048-03.2024.8.26.0068; Relator Desembargador: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Mantém-se a distribuição do ônus sucumbencial nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

termos da sentença de primeira instância.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica